



PARECER Nº 1 /2017 CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA à LEI ORGÂNICA Nº 58/2016, que "dá nova redação ao art. 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal. "

Autores: Deputado DELMASSO e outros

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO - em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Sr. Deputado Delmasso, a qual tem por escopo alterar a redação do art. 279 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Proposição foi subscrita ainda pelos Deputados Lira, Bispo Renato Andrade, Chico Vigilante, Júlio César, Rafael Prudente, Telma Rufino e Wellington Luiz.

A alteração proposta incide sobre Título VI – Da Ordem Social e do Meio Ambiente, Capítulo XI - Do Meio Ambiente, mais especificamente sobre o *caput* do art. 279, *in litteris*:

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta.



O intento da proposição é acrescentar a expressão *e da comunidade científica* logo após o termo *da coletividade*.

Seguem as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

Na Justificação, os Autores alegam que a presença da comunidade científica tem se multiplicado e *diversos centros de pesquisa interdisciplinares e instituições acadêmicas interdisciplinares de pós-graduação em meio ambiente desempenham papel relevante em programas e parcerias com agências governamentais, ONGs e empresas privadas, visando à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade*.

A Proposta, lida em 08 de novembro de 2016, não recebeu emendas durante o prazo regimental, e foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade, e à Comissão Especial para análise de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, em conformidade com o art. 210, *in litteris*:

"Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. "



A PELO ora examinada tem como objetivo assegurar a participação da comunidade científica na obrigação de, juntamente com o Poder Público e a coletividade, zelar pelo uso sustentável da biodiversidade, pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da alteração da redação do artigo 279 da Lei Orgânica.

De acordo com o artigo 60 de nossa Lei Orgânica:

*"Art. 60. **Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal***

.....

*XXXVII – **emendar a Lei Orgânica**, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções".*
(Grifamos)

No mesmo diapasão, o Regimento Interno desta Casa de Leis reza que:

"Art. 130. A proposição para ser admitida, deverá:

.....

II – estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;

III- atender as disposições desse Regimento Interno

.....

V - guardar coerência com os princípios da Lei Orgânica, no caso de proposta que objetive emendá-la;

.....

Art. 135. Estão sujeitas a número mínimo de subscritores as seguintes proposições:

.....

III- assinadas por um terço dos deputados Distritais;

a) Proposta de emenda à Lei Orgânica".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Sendo esses os ditames legais e regimentais a serem observados para admissibilidade de emenda à Lei Orgânica, verificamos que a alteração proposta encontra-se em consonância com os demais dispositivos daquele capítulo da Lei Orgânica. Vários dispositivos de nossa Carta privilegiam a participação popular na formulação, execução e fiscalização das políticas e ações do poder público. Assim, a peça legislativa examinada atende o quesito de coerência com a Lei Orgânica local.

De igual maneira, também foram atendidos os quesitos elencados pelo Regimento Interno da CLDF para formulação de emenda à Lei Orgânica, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao número exigido de subscritores.

Isso posto, não encontramos do ponto de vista jurídico nada a obstar a acolhida da iniciativa sob os aspectos de juridicidade e de legalidade. No que concerne à regimentalidade, a Proposição encontra-se corretamente subscrita por um terço dos deputados, nos termos do art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 139, I, do Regimento Interno.

Quanto aos demais aspectos, conforme já dito, nada se verifica na legislação constitucional ou infraconstitucional a impedir a aprovação da medida. Votamos, assim, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 2016, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputada **CELINA LEÃO**

Relatora

Deputado **REGINALDO VERAS**

Presidente